

PROCESSO - A. I. Nº 203459.0022/14-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MADEIREIRA IMECOL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0210-04/15
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/03/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0011-12/16

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou que deixaram de ser consideradas nos levantamentos das saídas operações efetuadas através de cupons fiscais, transmitidas através do Registro 60, argumento este acolhido pelo autuante que refez o levantamento reduzindo o valor da exigência tributária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o PAF de Recurso de Ofício em face do acórdão em referência que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado em 17/12/2014, para exigir ICMS no valor de R\$49.049,13 e demais acréscimos, devido à seguinte imputação: *"Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis."* Foi aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

O autuado defendeu-se às fls. 45 a 64, tendo a informação fiscal sido prestada às fls. 68 a 70, tendo a 4ª JJF, concluída a instrução, proferido Decisão nestes termos:

"A questão que envolve o presente Auto de Infração se relaciona a levantamento quantitativo de estoque, cuja apuração ocorre com base na movimentação de entradas e de saídas de mercadorias durante um determinado exercício, levando-se ainda em consideração os saldos inventariados no início e final do exercício.

A insurgência do autuado foi pontual, questionando o fato do autuante não ter considerado em seu levantamento saídas ocorridas através de cupons fiscais, cujas quantidades, por amostragem de itens, demonstrou em sua peça defensiva. Elaborou, também, um demonstrativo analítico de todas as saídas envolvendo os itens constantes da autuação através de cupons fiscais para efeito de confronto daqueles considerados pelo autuante.

O autuante, por sua vez, confessou que não considerou saídas ocorridas através do Registro 60 e refez o levantamento com as devidas inclusões, situação esta que possibilitou a redução do crédito anteriormente reclamado para a quantia de R\$3.585,43.

Em vista disto, embora o autuante em sua revisão fiscal só tenha apresentado o Demonstrativo de Cálculo das Omissões, o qual sintetiza as omissões apuradas, não vejo porque não acolher este novo resultado, até porque, o autuado ao não se manifestar acerca da revisão levada a efeito pelo próprio autuante, não mais se manifestou nos autos, o que configura o seu acolhimento.

Desta maneira, e considerando que a redução do débito foi decorrente unicamente em função das saídas através de cupons fiscais, Registro 60, que deixaram de ser consideradas no levantamento inicial, acolho o novo levantamento apresentado pelo autuante e voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração."

Por imposição da regra contida no art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, foi interposto

pela JJF Recurso de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício que devolve a esta CJF o reexame dos fundamentos de fato e de direito que culminaram na revisão fiscal de fl. 68, que reduziu o débito, significativamente, conforme o teor dos demonstrativos de cálculo das omissões apurado mediante auditoria de estoque em exercício fechado constante às fls. 69/70.

O contribuinte ao defender-se, afirmou que o Demonstrativo de Cálculo das Omissões que instrui a autuação não guarda consonância com o conteúdo dos últimos arquivos magnéticos SINTEGRA transmitidos.

Acrescentou, ainda, que nos arquivos existem no mês mais de um Registro 60R para o mesmo produto, tendo a fiscalização, todavia, considerado apenas um deles, ensejando a diferença.

Uma vez comprovadas as alegações defensivas à saciedade e sendo correspondentes os valores com o período de apuração, o autuante, primando pela legalidade, revisou os cálculos débito considerando os todos valores dos registros 60, tendo, após, excluídos os valores indevidos, concluindo que :

“(...) Feitas as verificações, pode-se constatar que realmente procedem as alegações do contribuinte, no que diz respeito ao não lançamento pela fiscalização nos seus demonstrativos dos registros que indica, razão pela qual refez demonstrativo do débito considerando os valores dos registros 60 não lançados anteriormente, chegando-se, assim, a um novo valor de lançamento do crédito tributário tudo conforme demonstrativo em anexo.

O novo valor de ICMS devido é de R\$ 3.585,43, correspondente a uma base de cálculo de R\$ 22.090,74, mais cominações legais.”

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo na integralidade a Decisão recorrida na realização da justiça fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0022/14-3 lavrado contra **MADEIREIRA IMECOL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.585,43**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS